

EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º Fica criado o Agente Setorial de Energia Elétrica responsável pelos Sistemas de Acumulação de Energia Elétrica por meio de baterias, com o objetivo de organizar e regular a inserção dessas tecnologias no Sistema Interligado Nacional (SIN), inclusive no âmbito das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Parágrafo único. Os Sistemas de Acumulação de Energia Elétrica por baterias estarão isentos da cobrança das tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) de energia elétrica, nas seguintes hipóteses:

I – quando prestarem serviços anciliares ao Sistema Elétrico de Transmissão e Distribuição, desde que o carregamento e o descarregamento dos acumuladores ocorram por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e/ou da distribuidora de energia elétrica à qual estejam conectados;

II – quando instalados atrás do medidor de unidades consumidoras no Sistema Interligado Nacional (SIN), inclusive em empreendimentos localizados em ZPEs, desde que destinados ao próprio armazenamento e consequente consumo de energia, desde que as unidades consumidoras tenham toda a sua demanda de energia elétrica contratada no mercado livre e/ou cativo.”

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estimular o uso estratégico de sistemas de acumulação de energia elétrica por meio de baterias, assegurando a expansão do sistema de geração em bases limpas e renováveis, notadamente solar e eólica, reconhecendo seu papel crescente na estabilidade, flexibilidade e descarbonização do setor elétrico nacional, especialmente no contexto das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), sem criar qualquer subsídio, já que nas possibilidades estabelecidas na presente emenda o sistema de transmissão e distribuição já se encontram remunerados. O armazenamento por baterias na prática estará dotando a operação de uma ferramenta que amplia consideravelmente a qualidade e a segurança do suprimento de energia elétrica.

Além disso, além do consumidor ser beneficiado por conta da ampliação da qualidade e segurança do suprimento, o armazenamento de energia por meio de baterias contribuiu para a ampliação da resiliência climática do Sistema Interligado Nacional (SIN), pois possibilitará a continuidade da expansão da geração em bases renováveis, destacadamente a solar e eólica.

Cabe destacar que no caso de despacho de energia por solicitação do ONS ou da distribuidora, as baterias estarão proporcionando flexibilidade operacional e estabilidade ao sistema elétrico, quer no seu carregamento, evitando interrupção de geração



de energia renovável (*curtailment*), quer quando solicitado a injetar potência no sistema, proporcionando segurança do suprimento.

Adicionalmente, a criação de mecanismos para viabilizar a indústria de armazenamento de energia por baterias demandará também do Poder Público tratar o relevante tema dos minerais estratégicos e de terras raras, objetivando o desenvolvimento da nova indústria de transição energética em escala competitiva no Brasil.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Vitor
(PL - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251207084200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 5 1 2 0 7 0 8 4 2 0 0 *